



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008/2025

Altera o art. 76 da Lei Complementar nº 491, de 2010, que "Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no Âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina".

Autora: Deputada ANA CAMPAGNOLO

Relatora: Deputado MAURÍCIO PEIXER

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Deputada ANA CAMPAGNOLO que Altera o art. 76 da Lei Complementar nº 491, de 2010, que "Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no Âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina".

Na Justificação, acostada às pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos, a Autora observa que:

"A redação atualmente vigente do § 1º permite que, após o período inicial de afastamento de até 60 dias — prorrogável por igual período —, o servidor investigado possa retornar às suas funções, inclusive ao mesmo ambiente de trabalho, antes da conclusão do processo administrativo disciplinar.

Tal possibilidade gera sérias preocupações, especialmente em casos que envolvam denúncias de assédio sexual, moral ou outras condutas violentas, cujas vítimas são colegas de trabalho, em especial subordinados diretos, que frequentemente se encontram em posição de maior vulnerabilidade diante da autoridade do agressor.

A permanência ou o retorno do servidor acusado ao local onde os fatos ocorreram pode comprometer a integridade da investigação, influenciar testemunhas e, sobretudo, causar insegurança e sofrimento adicional à vítima.

Assim, é imprescindível que o Estado adote medidas firmes para garantir o devido processo legal ao investigado e, ao mesmo tempo, proteger as vítimas e demais servidores de qualquer forma de intimidação ou revitimização.

Nesse sentido, a alteração do § 1º estabelece que o servidor investigado poderá permanecer afastado até a conclusão do processo administrativo, inclusive por prazo superior ao afastamento cautelar padrão, desde que haja decisão fundamentada da autoridade competente. Isso confere mais segurança jurídica e estabilidade ao ambiente funcional.

Adicionalmente, propõe-se o acréscimo de § 6º determinando que, em casos de infrações relacionadas a crimes sexuais, o servidor deverá ser obrigatoriamente removido para outro

setor, mesmo que permaneça em atividade, como forma de preservar as possíveis vítimas e garantir a lisura do procedimento disciplinar.

A medida não revoga o § 5º da lei, que continuará a permitir a transferência facultativa em outras situações.

A presente iniciativa legislativa tem como finalidade **adequar prazos e prever medidas cautelares específicas** no âmbito do processo administrativo disciplinar, especialmente em situações que envolvam infrações de natureza sexual ou moral.

Busca-se garantir maior proteção às possíveis vítimas, preservar a integridade do procedimento e assegurar um ambiente institucional seguro e ético.

Prevê a possibilidade de prorrogação reiterada do afastamento preventivo do servidor e a obrigatoriedade de designação do servidor acusado de infração sexual ou moral para exercício em outro setor e local, como medida de proteção às possíveis vítimas e à regularidade do procedimento administrativo disciplinar. Está em consonância com diretrizes de integridade e *compliance* adotadas por diversos órgãos públicos, como o CNJ, CNMP e CGU, que recomendam medidas preventivas em casos de assédio.

Estados como São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul já adotaram medidas semelhantes em seus estatutos disciplinares, reforçando a legitimidade da iniciativa.

A proposta tem como objetivo **fortalecer a proteção institucional**, por meio da **redução dos riscos de vitimização** e do **comprometimento da apuração dos fatos** em processos disciplinares.

Ao estabelecer medidas cautelares claras e específicas, contribui para o **reforço da confiança na Administração Pública**, evidenciando o compromisso com a **ética**, a **transparência** e a **defesa dos direitos fundamentais**. Além disso, promove **maior segurança jurídica**, ao prever expressamente condutas que evitam interpretações divergentes e conferem **estabilidade e previsibilidade** à condução dos procedimentos administrativos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 02 de junho de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária ou complementar, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

A presente iniciativa legislativa tem caráter **meramente normativo e protetivo**, sem qualquer pretensão de alterar competências funcionais ou interferir na organização administrativa do Estado.

A proposta de alteração do art. 76 da Lei Complementar nº 491/2010 visa exclusivamente **reforçar garantias institucionais** no âmbito do processo disciplinar, especialmente em casos de infrações de natureza sexual, por meio da previsão de medidas cautelares que assegurem a proteção das possíveis vítimas e a regularidade da apuração.

Importa destacar que **não há modificação na estrutura hierárquica, nas atribuições dos órgãos ou nas prerrogativas da autoridade competente** para conduzir o processo. **A iniciativa respeita integralmente o princípio da separação de poderes e a autonomia administrativa**, atuando como instrumento de aperfeiçoamento legislativo dentro da competência constitucional do Poder Legislativo estadual.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Quanto aos demais aspectos regimentais pertinentes a este órgão fracionário, não identifiquei qualquer obstáculo à regular tramitação da matéria, a qual se encontra redigida de forma clara e em conformidade com os padrões técnicos exigidos para a espécie.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0008/2025** tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 16/09/2025, às 14:16.
